

NOTA INFORMATIVA N.º 9/2023

Teletrabalho: compensação devida ao trabalhador (fixação valores limites)

Legislação aplicável: Portaria n.º 292-A/2023, de 29 de setembro, e artigo 168.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sua redação atual.

Entrada em vigor: 01.10.2023

A Lei n.º 13/2023, de 03.04, alterou diversas regras relativas à prestação de trabalho em regime de teletrabalho, designadamente no que respeita à compensação pelo empregador pela aquisição de equipamentos e sistemas de trabalho e despesas adicionais incorridas pelo trabalhador em consequência direta da utilização daqueles equipamentos.

1

Estas despesas são consideradas, para efeitos fiscais, custo para o empregador e não constituem rendimento do trabalhador (nem são base de incidência contributiva para a segurança social), até aos seguintes limites:

- a) Consumo de eletricidade residencial — 0,10 €/dia;**
- b) Consumo de Internet pessoal — 0,40 €/dia;**
- c) Computador ou equipamento informático equivalente pessoal — 0,50 €/dia.¹**

Notas:

- estes valores limite são apenas aplicáveis à compensação pela utilização profissional em teletrabalho daqueles bens ou serviços que não sejam disponibilizados direta ou indiretamente ao trabalhador pela entidade empregadora²;

¹ Estes limites são majorados em 50% quando o valor da compensação resulte de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial celebrado pelo empregador.

- estes valores limite são apenas aplicáveis aos dias completos de teletrabalho, efetivamente prestado e que resultem de acordo escrito entre a entidade empregadora e o trabalhador³;

Armando França & Associados – Sociedade de Advogados, S.P., R.L.

02 de outubro de 2023

A presente nota é meramente informativa pelo que a informação e opiniões aqui expressas são de caráter geral e abstrato, não substituindo, por essa razão, o recurso a assistência e aconselhamento jurídico profissional e qualificado, dirigido ao caso concreto para uma tomada de decisão. Assim, caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos.

² Considera-se “disponibilização” a oferta, a cedência, a colocação à disposição, a venda a um preço inferior ao valor de mercado ou qualquer outro ato que permita o uso e fruição da eletricidade, da Internet e do computador ou equivalente sem que o trabalhador suporte financeiramente os respetivos encargos em condições normais de mercado.

³ Considera-se dia completo de trabalho aquele em que a prestação de trabalho tenha sido efetuada à distância, através do recurso a tecnologias de informação e comunicação, em local não determinado pelo empregador, em períodos não inferiores a um sexto das horas de trabalho semanal.